

ANEXO

QUADRO DE ROTAS

Empresas aéreas de cada Parte poderão, de acordo com os termos de sua designação, ter o direito de realizar os serviços aéreos internacionais entre pontos nas seguintes rotas:

a. Rotas para a(s) companhia(s) aérea(s) designada(s) pelo Governo do Brasil:

ROTAS BRASILEIRAS			
Pontos no Brasil	Quaisquer pontos intermediários	Pontos na Jamaica	Quaisquer pontos além

b. Rotas para a(s) companhia(s) aérea(s) designada(s) pelo Governo da Jamaica:

ROTAS JAMAICANAS			
Pontos na Jamaica	Quaisquer pontos intermediários	Pontos no Brasil	Quaisquer pontos além

NOTAS:

1. Cada empresa aérea designada poderá, em qualquer ou em todos os voos e à sua escolha:

a) operar voos em qualquer ou ambas as direções;

b) combinar diferentes números de voos na operação de uma aeronave;

c) omitir escalas em qualquer ponto ou pontos;

d) transferir tráfego de qualquer de suas aeronaves para qualquer outra de suas aeronaves em qualquer ponto nas rotas;

e) servir pontos intermediários e além e pontos nos territórios das Partes nas rotas, em qualquer combinação e em qualquer ordem com direitos de tráfego de 5ª Liberdade, sem direitos de cabotagem;

f) servir pontos aquém de quaisquer pontos em seu território, com ou sem mudança de aeronave ou número de voo, e poderão oferecer e anunciar tais serviços ao público como serviços diretos;

g) fazer escalas em quaisquer pontos dentro ou fora do território de qualquer das Partes;

h) transportar tráfego em trânsito através do território da outra Parte;

i) combinar tráfego na mesma aeronave não importando de onde tal tráfego se origina;

sem limitação de direção ou geográfica, e sem perda de qualquer direito de transportar tráfego de outra forma permitido sob este Acordo, desde que o transporte seja parte de um serviço que sirva um ponto no território da Parte que designa a empresa aérea.

2. Voos não regulares

Cada Parte, de acordo com suas leis e regulamentos, deve considerar positivamente os pedidos da(s) companhia(s) aérea(s) designadas pela outra Parte, relacionados a voos não regulares de passageiros e de carga entre seus territórios, usando a 3ª e a 4ª liberdades.

3. Quebra de Bitola

Em qualquer setor ou setores das rotas do Quadro de Rotas deste Memorando, qualquer empresa aérea terá o direito de realizar transporte aéreo internacional, inclusive pelos acordos de compartilhamento de código com outras empresas aéreas, sem quaisquer limitações em qualquer ponto na rota, de tipo, de tamanho ou de número de aeronaves operadas, contanto que o transporte para além desse ponto seja uma continuação do transporte proveniente do território da Parte que designou a empresa aérea e, na direção de entrada, o transporte para o território da Parte que designou a empresa aérea seja uma continuação do transporte proveniente desse ponto além.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.374, DE 30 DE JUNHO DE 2026

Autoriza a concessão de apoio financeiro, na forma de subvenção econômica, aos produtores independentes de cana-de-açúcar da Região Nordeste que sofreram prejuízos econômicos decorrentes da tributação adicional sobre exportações brasileiras impostas pelos Estados Unidos da América ou de eventos climáticos extremos, com o objetivo de preservar a renda, a produção e os empregos no setor sucroenergético, e altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, a Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, e a Medida Provisória nº 1.353, de 30 de abril de 2026.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Em caráter extraordinário, no exercício financeiro de 2026, fica o Poder Executivo federal autorizado a conceder apoio financeiro, na forma de subvenção econômica, aos produtores independentes de cana-de-açúcar da Região Nordeste que sofreram prejuízos econômicos decorrentes da tributação adicional sobre exportações brasileiras impostas pelos Estados Unidos da América ou de eventos climáticos extremos, com o objetivo de preservar a renda, a produção e os empregos no setor sucroenergético.

§ 1º O apoio financeiro poderá ser concedido por meio de pagamento de subvenção econômica, no valor de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar, produzida e comprovadamente entregue a usinas, destilarias ou cooperativas localizadas na Região Nordeste durante a safra 2025/2026, mediante comprovação por nota fiscal eletrônica.

§ 2º O apoio financeiro poderá ser concedido aos produtores independentes, diretamente ou por intermédio de suas cooperativas ou associações, em função da quantidade de cana-de-açúcar vendida aos destinatários referidos no § 1º.

§ 3º Serão beneficiados com o apoio financeiro os produtores independentes de cana-de-açúcar da Região Nordeste, pessoas físicas ou jurídicas, que forneçam cana-de-açúcar a usinas, destilarias ou cooperativas localizadas na Região Nordeste, devidamente cadastrados junto aos órgãos competentes, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 4º Não terão direito ao apoio financeiro os produtores independentes de cana-de-açúcar que detenham participação societária, direta ou indiretamente, nas usinas, destilarias ou cooperativas destinatárias da matéria-prima fornecida.

Art. 2º As despesas decorrentes da concessão do apoio financeiro de que trata esta Medida Provisória terão natureza discricionária e correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos competentes do Poder Executivo federal, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º Ato do Poder Executivo federal disciplinará sobre os critérios de elegibilidade, a habilitação, os limites, as condições operacionais para pagamento, a fiscalização, o controle e as demais normas necessárias à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 4º A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º Para fins de utilização dos recursos do FGE, consideram-se compreendidas no seguro de crédito à exportação as operações de seguro de crédito interno para o setor de aviação civil, inclusive as operações vinculadas a financiamentos para a aquisição de combustível de aviação e outros insumos e serviços para a operação do setor.

....." (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

II-A - reembolsável, nos termos do disposto no art. 15-A, sob a forma de empréstimo à Finep, que assume o risco integral da operação perante o FNDCT; e

....." (NR)

"Art. 15-A. Em caráter extraordinário, no exercício financeiro de 2026, observada a legislação orçamentária, será destinado o montante de até R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) do superávit financeiro de que trata o art. 12, § 6º, à linha de financiamento reembolsável para projetos de disseminação tecnológica baseada em equipamentos inovadores nacionais para a produção agrícola, mediante crédito descentralizado concedido por agências de fomento, bancos de desenvolvimento ou instituições de crédito oficiais credenciados pela Finep.

§ 1º São elegíveis à linha de financiamento de que trata o caput pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º O crédito descentralizado de que trata o caput é considerado crédito rural, para fins da legislação aplicável." (NR)

Art. 6º A Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º-A

§ 12. Para a linha de financiamento de infraestrutura de que trata o art. 4º, § 4º, inciso IV, será admitido o financiamento de capital de giro associado ao investimento nessa infraestrutura." (NR)

Art. 7º A Medida Provisória nº 1.353, de 30 de abril de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 1º

III - microempreendedor individual, empresário individual ou pessoa jurídica do setor de transporte rodoviário ou urbano de cargas ou de passageiros.

§ 5º No caso de financiamento a caminhões e caminhões-tratores seminovos, somente serão admitidos financiamentos a transportador autônomo de cargas, microempreendedores individuais e pessoas físicas associadas a cooperativas de transporte rodoviário de cargas.

....." (NR)

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 30 de junho de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dario Carnevalli Durigan

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 564, de 30 de junho de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.374, de 30 de junho de 2026.

Nº 566, de 30 de junho de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do "Protocolo entre a República Federativa do Brasil e a República Eslovaca alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Tchecoslováquia destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda", assinado em Brasília, em 10 de dezembro de 2024.

Nº 567, de 30 de junho de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do "Segundo Protocolo de Emenda ao Tratado de Cooperação Amazônica", assinado em Bogotá, Colômbia, em 21 de agosto de 2025.

Nº 568, de 30 de junho de 2026. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafo do Projeto de Lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 15.447, de 30 de junho de 2026.

Nº 569, de 30 de junho de 2026. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafo do Projeto de Lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 15.448, de 30 de junho de 2026.

Nº 570, de 30 de junho de 2026. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafo do Projeto de Lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 15.449, de 30 de junho de 2026.

Nº 571, de 30 de junho de 2026. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafo do Projeto de Lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 15.450, de 30 de junho de 2026.

Nº 572, de 30 de junho de 2026. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafo do Projeto de Lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 15.451, de 30 de junho de 2026.

Nº 573, de 30 de junho de 2026. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafo do Projeto de Lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 15.452, de 30 de junho de 2026.

CASA CIVIL

AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA

PORTARIA GAB/DG/ABIN/CC/PR Nº 4.517, DE 23 DE JUNHO DE 2026

Institui a Política de Porta-Vozes da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

O DIRETOR DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do caput do art. 16 do Anexo I ao Decreto nº 11.816, de 6 de dezembro de 2023, resolve:

Art. 1º. Fica instituída a Política de Porta-Vozes da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, com a finalidade de regulamentar a representação institucional da Agência perante a imprensa e demais meios de comunicação.

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º. A Política de Porta-Vozes da Agência Brasileira de Inteligência observará os seguintes princípios:

I - legalidade;

II - moralidade;

III - impessoalidade;

IV - publicidade;

V - eficiência;

VI - alinhamento institucional das manifestações oficiais;

VII - transparência institucional, observado o sigilo específico de Inteligência e os demais sigilos constitucionais;

VIII - veracidade, precisão e responsabilidade na divulgação de informações;

IX - preservação da segurança do Estado e da sociedade;

X - proteção do sigilo das informações;

XI - proteção da identidade funcional dos agentes públicos em exercício na ABIN; e

XII - proteção da imagem, da credibilidade e da reputação institucional da ABIN.